



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 187653/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO: AMARILDO JOSÉ DA SILVA, REINALDO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2348/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Rancho Alegre D Oeste**, exercício de 2018. Julgamento pela **regularidade** das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE**, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo **Sr. Reinaldo Francisco Dias**, Gestor da Entidade no exercício de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução 1.991/19** -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CGM, (peça nº 08), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D' OESTE**, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do **Parecer nº 597/19 - 1PC**, (peça nº 10), da lavra da **Procuradora Valéria Borba**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D' OESTE**.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE**, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, **Sr. Amarildo José da Silva**, CPF **014.965.669-63**, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, **regulares** as contas da **Câmara Municipal de Rancho Alegre D Oeste**, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor **Amarildo José da Silva, CPF 014.965.669-63**, Gestor da Entidade naquele exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente